

## **DECISÃO N° 1645944, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.397003/2017-69

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A

AIS n.: 2080252/17-8

Expediente do Recurso n.: 1298758/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No mérito, noto que estão ausentes documentos probatórios importantes acerca da autuação. A área autuante somente junta o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação (fls. 27-28), que não traz evidências das infrações descritas no AIS. Ao

contrário, conclui: "Embarcação em Condições Higiênico Sanitárias Satisfatórias" (fl. v27). Por mais que alguns itens estejam assinalados como "Insatisfatórios", as condições são genéricas, não sendo possível confirmar que se trata das infrações descritas no AIS.

Ademais, poder-se-ia questionar se a juntada de documento supostamente probatório após o oferecimento de defesa não ofenderia o princípio do contraditório.

A decisão de primeira instância considerou que o relato do servidor autuante evidenciaria a prática da infração sanitária. Nesse sentido, entendo que somente a narrativa do servidor autuante, quando desacompanhada de outras provas, não é suficiente. É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração deve vir acompanhado com subsídios mínimos que permitam ao autuado defender-se adequadamente do que foi alegado. Caso contrário, caberia ao autuado a prova de que o fato não ocorreu, o que seria ônus grande ao administrado.

Com a parca instrução probatória, não é possível afirmar com absoluta certeza que houve o descumprimento da legislação sanitária. Considerando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, a condenação de um acusado somente pode ocorrer quando se há absoluta certeza da autoria e materialidade da prática infracional. Havendo dúvidas, o caminho é o arquivamento do processo.

Ademais, a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos não significa - e nem pode significar - uma escusa total da Administração Pública em produzir provas das suas alegações. De fato, há situações em que a produção de provas é extremamente difícil, como no caso de desacato, prevalecendo os fatos narrados pelo servidor autuante. Contudo, no presente caso, era factível a produção de provas por parte do fiscal sanitário, instruindo o processo com termos ou notificações emitidas, ou até mesmo foto.

Além disso, a decisão condenatória também consignou que a defesa da autuada buscava apenas justificar os fatos relatados pelo fiscal sanitário. Com a máxima vênia, discordo da interpretação manifestada. certo que a autuada não nega o descumprimento da infração - mas tampouco a admite. Nesse caso, o silêncio do autuado acerca dos fatos não pode ser

interpretado de forma desfavorável a ele, como uma suposta admissão da sua conduta irregular. . Ao contrário, é certo que o acusado pode utilizar de todos os meios de prova disponíveis, inclusive o silêncio.

Dessa forma, entendo, portanto, que juridicamente há elementos nos autos que autorizam o arquivamento da presente processo, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo* e em virtude da parca instrução probatória no processo. Contudo, entendo que seria melhor deliberação de segunda instância acerca da temática.

Sendo assim, conheço do recurso interposto e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/11/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1645944** e o código CRC **ECC71A86**.